# Boletim do Trabalho e Emprego

46

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 39\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>A</sup> SÉRIE

**LISBOA** 

VOL. 53

N.º 46

P. 2543-2568

15- DEZEMBRO - 1986

# ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— GC — Gestão e Coordenação, S. A. R. L. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	2545
Portarias de extensão:	
— PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. dos Técnicos de Vendas e entre a Assoc. dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Técnicos de Vendas.	2546
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química</li></ul>	2547
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	2547
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a AEVP - Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros</li></ul>	2548
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	2549
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros	2550
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	2550
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços</li> </ul>	2551
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros e entre as mesmas associações patronais e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros</li> </ul>	2551
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Empresários de Espectáculos e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Espectáculos	2551
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	2552
— Aviso para PE da alteração salarial ao ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo	2552

#### Convenções colectivas de trabalho:

 CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Iraba- lhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial	2553
 - CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESINTES Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços Alteração salarial e outras	2554
 - CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outros e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial e outra	2555
 - AE entre a Socarmar, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outros — Alteração salarial e outras	2557
 - ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação	2568

#### **SIGLAS**

ABREVIATURAS

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## **DESPACHOS/PORTARIAS**

GC — Gestão e Coordenação, S. A. R. L. — Autorização de redução da duração do trabalho semana!

#### Despacho

A firma GC — Gestão e Coordenação, S. A. R. L., com sede em Lisboa, Rua Nova da Trindade, 1, 2.°, direito, exercendo a actividade de construção civil, solicitou, ao abrigo do disposto no artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 505/74, de 1 de Outubro, a redução do período de duração de trabalho semanal de 45 horas para 42 horas e 30 minutos, nos meses de Março a Outubro de cada ano.

O CCT aplicável, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1983, na sua cláusula 8.ª, estabelece para os meses em causa um período normal de duração máxima semanal de 45 horas, enquanto que para os meses de Novembro a Fevereiro se consagra aquela duração em 42 horas e 30 minutos.

Por se ter reconhecido que o regime descrito fôra livremente acordado entre as partes contratantes e que as condições ambienciais de luminosidade nem sempre permitem na época invernosa o integral aproveitamento de nove horas de trabalho diário, por despacho ministerial de 13 de Dezembro de 1983 (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1983, p. 2709) foi, nos termos do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, autorizada a redução correspondente, já que o anterior IRCT previa uma duração de trabalho semanal em todo o ano de 45 horas.

Assim, as razões que levaram à autorização para a redução da duração semanal do trabalho, de 45 horas para 42 horas e 30 minutos, nos meses de Novembro a Fevereiro, com carácter e âmbito genérico na activi-

dade, vêm agora invocadas pela requerente para, no seu âmbito, e nos restantes meses do ano, igualmente a praticar.

Aduz ainda, e com extensão a todas as suas obras actuais e futuras, a necessidade de uma uniformização do horário que permita, administrativamente, simplificar os serviços de processamento de salários, dada a eliminação de dualidade de horários, não trazendo ao mesmo tempo qualquer prejuízo económico à empresa nem afectação do desenvolvimento do ramo de actividade que prossegue.

Por outro lado, a requerida redução de horário não implica qualquer diminuição salarial, não tendo os trabalhadores posto qualquer objecção ao pedido, para o qual os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente, bem como o departamento estatal de tutela, com despacho de concordância de S. Ex.<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Construção e Habitação de 19 de Agosto de 1986.

Assim, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, e ao abrigo do despacho de delegação de competências de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional de 8 de Novembro de 1985, é autorizada a firma GC — Gestão e Coordenação, S. A. R. L., a alterar os limites da duração do trabalho semanal, nos meses de Março a Outubro de cada ano, de 45 para 42 horas e 30 minutos, mantendo-se o dia de descanso semanal e o dia de descanso semanal complementar, respectivamente ao domingo e sábado.

Lisboa, 17 de Novembro de 1986. — O Inspector-Geral do Trabalho, Carlos Goulão Serejo.

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. dos Técnicos de Vendas e entre a Assoc. dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Técnicos de Vendas.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 29, de 8 de Agosto de 1986, 31, de 22 de Agosto de 1986, e 33, de 8 de Setembro de 1986, vieram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Moagem e outros e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sindicato dos Técnicos de Vendas e entre a Associação dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sindicato dos Técnicos de Vendas.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Mostrando-se conveniente proceder à extensão em texto único das referidas convenções, dada a relação de complementaridade entre as mesmas no que concerne aos respectivos âmbitos profissionais;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação dos respectivos avisos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33, de 8 de Setembro de 1986, e 37, de 8 de Outubro de 1986, aos quais não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários

de Estado do Emprego e Formação Profissional e da Indústria e Energia, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições dos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Moagem e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sindicato dos Técnicos de Vendas e entre a Associação dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 29, de 8 de Agosto de 1986, 31, de 22 de Agosto de 1986, e 33, de 8 de Setembro de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais dos mesmos sectores económicos que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

#### Artigo 2.º

As tabelas salariais ora tornadas aplicáveis produzem efeitos desde 1 de Setembro de 1986, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante até ao limite de três.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Comércio, 26 de Novembro de 1986. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1986, foi publicado o CCT celebrado entre a Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e o CCT celebrado entre as mesmas associações patronais e a Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação dos correspondentes avisos, respectivamente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1986, e 39, de 22 de Outubro de 1986, aos quais não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional e da Indústria e Energia, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimen-

tação, Bebidas e Tabacos e do CCT celebrado entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Setembro de 1986, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de três.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Comércio, 26 de Novembro de 1986. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1986, foram publicadas alterações ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes; Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção;

Considerando a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector da actividade em causa;

Considerando o Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão, com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional, do Comércio Externo e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal signatária, exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto da presente extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 28 de Novembro de 1986. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, Luís Filipe Sales Caldeira da Silva. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

# PE das alterações ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1986, foi publicado o CCT celebrado entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas da Região Norte e Centro e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional, do Comércio Interno, do Comércio Externo e da Alimentação, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31. de 22 de Agosto de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas cooperativas que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu servico das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

- 2 O disposto no número anterior não se aplica às relações de trabalho já abrangidas pela portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AEVP Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Federação dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1986.
- 3 Não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.°

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Setembro de 1986.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Indústria e Comércio e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 28 de Novembro de 1986. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, Luís Filipe Sales Caldeira da Silva. — O Secretário de Estado da Alimentação, António Amaro de Matos.

# PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1986, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Alimentação e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo único

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Carnes

e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1986, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que nos distritos do continente integrados na área da convenção prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Outubro de 1986, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Trabalho e Segurança Social, 3 de Dezembro de 1986. — O Secretário de Estado da Alimentação, António Amaro de Matos. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

#### PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1986, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações

outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional, da Indústria e Energia e do Comércio Externo, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas organizações sindicais signatárias.

- 2 O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores do comércio e técnicos de vendas já abrangidos pelas PE dos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, ambas publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1986.
- 3 Igualmente não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.°

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Outubro de 1986, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Comércio, 27 de Novembro de 1986. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques. -O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, Luís Filipe Sales Caldeira da Silva.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE das alterações ao CCT mencionado em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1986.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

# Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a extensão da alteração salarial mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1986.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição e diploma tornará a alteração extensiva, no distrito de Coimbra, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional das ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros e entre as mesmas associações patronais e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE dos CCT celebrados entre a ANITAF — Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1986, por forma a tornar a regulamentação deles constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território nacional prossigam alguma das actividades económicas reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

# Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Empresários de Espectáculos e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Espectáculos

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1986. A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não se encontrando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam a sua actividade na área da convenção e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares, ANAIEF — Associação Nacional de Armazenistas, Importadores e Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas, AREA —Associação dos Refinadores e Exportadores de Azeite e Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1986, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território nacional prossigam a actividade de armazenista, importador ou exportador de frutas ou produtos hortícolas, armazenistas ou exportador de azeite e ainda às que em exclusivo se dedicam à distribuição por grosso de produtos alimentares e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

# Aviso para PE da alteração salarial ao ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão da alteração salarial acordada entre a empresa Armando Caetano, L.da, e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e a Federação dos Sindicatos dos Transportos Rodoviários e Urbanos ao ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1986, a todas as entidades patronais que, não tendo outorgado a referida alteração salarial, exerçam no território do continente, com excepção da área abrangida pela Associação Industrial do Minho, a indústria de olarias de barro vermelho e grés decorativo e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na PRT para o sector, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1985, bem como os trabalhadores não inscritos nos sindicatos filiados nas federações outorgantes ao serviço das empresas signatárias da alteração salarial.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

# CAPÍTULO I Área e âmbito Cláusula 2.ª (Vigência) 1 — O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

3 — A tabela salarial e demais cláusulas com expressão pecuniária vigorarão por um período de doze meses e produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1986.

2 — ......

#### Cláusula 2.ª-A

#### (Denúncia)

1 — A denúncia consiste na apresentação por uma das partes à outra de uma proposta de revisão.

2 — .....

3 — A denúncia das matérias previstas no n.º 3 da cláusula anterior ocorrerá, por iniciativa de qualquer das partes, a partir do 10.º mês de vigência.

## ANEXO III

#### Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
A	Director de serviços	57 600 <b>\$</b> 00
В	Chefe de departamento	53 350 <b>\$</b> 00
С	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	50 000\$00
D	Secretária(o) de direcção	46 600\$00
E	Primeiro-escriturário	44 300\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
F	Segundo-escriturário	39 000\$00
G	Terceiro-escriturário	35 100\$00
Н	Estagiário-escriturário do 3.º ano Contínuo (maior)	29 500\$00
1	Estagiário-escriturário do 2.º ano Estagiário de dactilógrafo	26 600\$00
J	Estagiário-escriturário do 1.º ano	24 500\$00
L	Contínuo (menor)	23 500\$00
M	Paquete de 16/17 anos	17 900\$00
N	Paquete de 14/15 anos	14 000\$00

#### Porto, 29 de Julho de 1986.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Bernardo Mesquita.

Pela ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Servicos do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 31 de Julho de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 2 de Dezembro de 1986, a fl. 134 do livro n.º 4, com o n.º 397/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I	3 —
	4
Cláusula 2.ª	5 —
1 — (Mantém-se.)	6 —
<ul> <li>2 — (Mantém-se.)</li> <li>3 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1986.</li> </ul>	Nas empresas do grupo II — 100\$; Nas empresas do grupo III — 80\$; Nas empresas do grupo IV — 60\$.
Cláusula 16.ª	c)d)
(Trabalho nocturno)	,
1 —	Cláusula 26. a
1 —	(Subsídio de alimentação)
Nas empresas do grupo II — 57\$50; Nas empresas do grupo III — 45\$;	<del></del>
Nas empresas do grupo II — 57\$50; Nas empresas do grupo III — 45\$; Nas empresas do grupo IV — 35\$.	(Subsídio de alimentação)
Nas empresas do grupo II — 57\$50; Nas empresas do grupo III — 45\$; Nas empresas do grupo IV — 35\$.	(Subsídio de alimentação)
Nas empresas do grupo II — 57\$50; Nas empresas do grupo III — 45\$; Nas empresas do grupo IV — 35\$.  2 —	(Subsídio de alimentação)  1 —

#### ANEXO II

#### Tabelas salariais

Níveis	Grupos profissionais	Grupo II	Grupo III	Grupo VI
I	Chefe de serviços administrativos	47 200\$00	44 700 <b>\$</b> 00	38 500\$00
II	Analista de sistema, chefe de departamento/serviços, contabilista e tesoureiro	43 500\$00	41 000\$00	37 700\$00
III	Chefe de secção, guarda-livros e programador	40 200\$00	37 000\$00	34 200\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras, secretário(a) de direcção e administração	36 500\$00	35 000\$00	32 000\$00
v	Primeiro-escriturário, caixa e operador mecanográfico	35 500\$00	32 600\$00	29 600\$00
VI	Vendedor	34 000\$00	31 000\$00	28 200\$00
VII	Segundo-escriturário, esteno-dactilógrafo, cobrador, perfurador- -verificador e caixeiro	33 000\$00	30 000\$00	27 500\$00
VIII	Terceiro-escriturário e telefonista	31 000\$00	28 000\$00	26 000\$00
IX	Dactilógrafo do 2.º ano e estagiário do 2.º ano	28 500\$00	26 500\$00	24 200\$00

Níveis	Grupos profissionais	Grupo 11	Grupo III	Grupo VI
X	Dactilógrafo do 1.º ano, estagiário do 1.º ano e contínuo	27 200\$00	25 500\$00	23 500\$00
XI	Servente de limpeza	21 500\$00	21 500\$00	21 500\$00
XII	Paquete do 3.º e 4.º anos	16 700\$00	15 600\$00	14 500\$00
XIII	Paquete do 1.º e 2.º anos	15 200\$00	15 100\$00	14 000\$00

Nota. — Entende-se globalmente mais favorável esta alteração do que o contrato anterior, mas só relativamente à matéria agora acordada.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

António Bernardo Mesquita.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte); SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 24 de Outubro de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 2 de Dezembro de 1986, a fl. 134 do livro n.º 4, com o n.º 396/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outros e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e rescisão

Cláusula 1.ª

(Área de aplicação)

O presente CCT aplica-se nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu. Cláusula 2.ª

(Âmbito pessoal)

Este contrato obriga:

- a) Todas as empresas da área de aplicação representadas pelas associações patronais e demais outorgantes;
- b) Todos os trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### (Vigência)

2 — As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1986, inclusive.

#### CAPÍTULO VIII

#### Da retribuição

#### Cláusula 79.ª-A

#### (Subsídio de alimentação)

1 — Os trabalhadores das empresas que não tenham cantinas em funcionamento e não forneçam refeições terão direito a um subsídio de refeição no valor de 150\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2	 •	• .	٠	•	•		٠	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•		•	

#### ANEXO I-A

#### Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de moagem de trigo

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral	44 500\$00
2	Analista	39 250\$00
3	Ajudante de moleiro ou de técnico de fabrico. Fiel de armazém Preparador(a)	35 600\$00
4	Reparador	34 500\$00
5	Condutor de máquinas de moagem Condutor de silos Ensacador/pesador Saqueiro Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	33 300\$00
6	Encarregada	25 800\$00
7	Empacotadeira	25 000\$00

#### ANEXO I-B

## Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de massas alimentícias

cam Cold Company		
Grupo	Categorias profissionais	Remunerações minimas
1	Encarregado geral	44 500\$00
2	Analista	39 250\$00
3	Ajudante de técnico de fabrico Fiel de armazém Preparador(a)	35 600\$00
4	Reparador Carpinteiro Ajudante de fiel de armazém	34 500\$00
5	Condutor de prensas	34 100\$00
6	Maquinista de caldeira Condutor de máquinas Condutor de máquinas de empacotamento Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	33 300\$00
7	Encarregada	25 800\$00
8	Chefe de linha	25 400\$00
9	Empacotadeira	25 000\$00

#### ANEXO I-C

# Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de descasque de arroz

Grupo	Categorius profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral	38 950\$00
2	Analista	35 950\$00
3	Preparador(a)	32 750\$00
4	Ajudante de técnico de fabrico ou ajudante de condutor de descasque Carpinteiro	29 800\$00
5	Ajudante de fiel de armazém	28 500\$00
6	Condutor de máquinas	27 400\$00
7	Encarregada	25 800\$00
8	Costureira-lavadeira	25 000\$00

#### ANEXO I-D

#### Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de alimentos compostos para animais

	A REAL PROPERTY AND ADDRESS OF THE PARTY OF		
Grupo	Categoria profissional	Tabela A  Mais de 125 000 C. F.	Tabela B — Menos de 125 000 C. F.
1	Encarregado geral	47 200\$00	44 000\$00
2	Encarregado de fabrico	44 950\$00	41 400\$00
3	Analista	42 550\$00	37 700\$00
4	Encarregado de serviço	40 100\$00	35 950\$00
5	Chefe de grupo	37 900\$00	33 650\$00
6	Preparador de adesão e mistura Operador de moinhos Granulador Pesador de concentrados Empilhador Operador de melaçagem	35 450\$00	31 800\$00
7	Alimentador de silos	33 600\$00	30 450 <b>\$</b> 00
8	Encarregada	25 800\$00	25 800\$00
9	Costureira Empacotadeira Servente	25 000\$00	25 000\$00 .

#### Porto, 19 de Novembro de 1986.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pelas Fábricas Lusitana — Produtos Alimentares, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Empresa de Moagem do Fundão, L.da:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

E, para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 26 de Novembro de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 2 de Dezembro de 1986, a fl. 134 do livro n.º 4, com o n.º 398/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## AE entre a Socarmar, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

#### (Âmbito)

Este acordo de empresa obriga a SOCARMAR, E. P., e os trabalhadores ao seu serviço, representados pelos seguintes sindicatos outorgantes:

Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca; Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros; Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante de Portugal.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência)

- 1 O presente AE entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 A tabela salarial terá a vigência de doze meses, podendo ser denunciada por qualquer das partes, decor-

ridos que sejam dez meses após a sua publicação, sem prejuízo de alteração legal futura que, eventualmente, imponha outro período de vigência. A tabela salarial, bem como as outras cláusulas de incidência pecuniária, produzirão efeitos a partir de 1 de Março de 1986.

- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 (Mantém a actual redacção.)
- 5 (Mantém a actual redacção.)

#### Cláusula 3.ª

#### (Admissões)

1 — (Mantém a actual redacção.)

2:

- a) A SOCARMAR, E. P., quando tenha de admitir trabalhadores inscritos marítimos deverá requisitá-los aos sindicatos outorgantes respectivos, enquanto houver inscritos nas escalas de embarque;
- b) Em relação aos demais trabalhadores, a SOCARMAR, E. P., deverá consultar o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.
- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 (Mantém a actual redacção.)
- 5 (Mantém a actual redacção.)
- 6 É vedada a admissão de trabalhadores na situação de reforma.

#### Cláusula 6.ª

#### (Contratos a prazo)

- 1 A empresa só poderá celebrar contratos a prazo para a execução de tarefas bem especificadas, ou para a execução de trabalho transitório extraordinário, ou para substituição de trabalhadores do quadro, temporariamente impedidos de prestar a sua actividade à empresa.
- 2 A contratação de trabalhadores a prazo reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis em vigor à data da celebração do respectivo contrato.
- 3 O contrato de trabalho a prazo apenas poderá ser sucessivamente renovado até um ano, podendo o prazo ser inferior a seis meses, desde que devidamente fundamentada a razão do mesmo prazo.
- 4 Se o trabalhador contratado a prazo adquirir a qualidade de permanente, contar-se-á a sua antiguidade desde a data do início do primeiro contrato.
- 5 No caso de a empresa não pretender renovar o contrato a prazo, deverá denunciá-lo, comunicando por escrito ao trabalhador, com a antecedência mínima de oito dias do seu termo, a sua intenção de não o renovar.

- 6 Os contratos de trabalho a prazo estão sujeitos a forma escrita, de que deve ser enviada cópia ao respectivo sindicato e conterão, obrigatoriamente, para além dos elementos exigidos por lei, a indicação precisa das tarefas ou serviços a desempenhar e a fundamentação do prazo respectivo.
- 7 Os trabalhadores contratados a prazo terão, na parte aplicável, os mesmos direitos e regalias sociais e pecuniárias dos trabalhadores permanentes, salvo os que forem incompatíveis.

#### Cláusula 7.ª

## (Substituição temporária dos trabalhadores inscritos marítimos)

- 1 Para substituição de trabalhadores inscritos marítimos efectivos, temporariamente impedidos de prestar a sua actividade em consequência, designadamente, de doença, sinistro, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento ou gozo de férias, serão requisitados aos sindicatos respectivos os inscritos marítimos com a mesma categoria dos trabalhadores impedidos necessários à lotação da embarcação.
- 2 Se os sindicatos não puderem satisfazer essa requisição, a empresa tem o direito de recorrer a outras formas legais de recrutamento.
- 3 A substituição terminará, automaticamente, na data em que se verifique o regresso do trabalhador efectivo, e assim substituído, não sendo necessário qualquer pré-aviso.

#### Cláusula 8.ª

#### (Período experimental)

- 1 A admissão de um trabalhador, qualquer que seja a sua categoria, entende-se sempre feita a título experimental, pelo período de quinze dias, durante o qual qualquer das partes pode pôr termo ao contrato de trabalho, sem qualquer compensação ou indemnização, sem aviso prévio, ou necessidade de alegação de justa causa.
- 2 Considera-se nula qualquer cláusula de contrato individual de trabalho que estipule período experimental mais longo.
- 3 O prazo referido no n.º 1 não se aplica, porém, às categorias profissionais dos grupos I a IV, inclusive, nem à categoria de programador, casos em que o período experimental poderá ser superior, não podendo, no entanto, exceder três meses.
- 4 Para os trabalhadores contratados a prazo, ou para a substituição, nos termos da cláusula 6.ª ou 7.ª, não haverá período experimental, a não ser que o mesmo seja estipulado no contrato, não podendo então ser superior a quinze dias.
- 5 Sem prejuízo do disposto na cláusula 3.ª, considera-se que não haverá período experimental para os trabalhadores que sejam expressamente convidados pela empresa para ocuparem determinados cargos.

6 — Findo o período experimental, a admissão tornar-se-á efectiva a partir do início daquele período, contando-se este para efeitos de antiguidade do trabalhador.

#### Cláusula 9. a

## (Substituição temporária de funções e desempenho de funções diferentes)

- 1 Sempre que qualquer trabalhador substitua outro trabalhador com funções superiores terá direito a auferir a retribuição do substituído e todos os subsídios devidos pelo exercício dessa função, apenas e enquanto se mantiver nessa situação.
  - 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 Não se considera substituição, mas exercício de funções diferentes, a situação em que a um trabalhador são atribuídas, transitoriamente, tarefas correspondentes a categoria profissional diferente da sua.
- 4 Do exercício de funções diferentes, com remuneração superior, resultará para o trabalhador um acréscimo de remuneração, por todos os dias em que tal se verifique, igual à diferença entre as remunerações mínimas mensais correspondentes à sua categoria profissional e ao nível salarial imediatamente superior.
- 5 O exercício de funções diferentes, transitória ou ocasionalmente, não dá origem à mudança de categoria profissional.

#### Cláusula 11.ª

#### (Grupos profissionais, carreiras e categorias profissionais)

Os grupos profissionais, carreiras e categorias profissionais dos trabalhadores abrangidos por este AE e o respectivo enquadramento constam dos anexos I e II.

#### Cláusula 12.ª

#### (Condições especiais de admissão — Acessos e promoções)

- 1 O preenchimento de lugares de chefia, e, em igualdade de condições, far-se-á prioritariamente por recrutamento interno de trabalhadores que satisfaçam as condições exigidas para o exercício desse cargo de chefia.
- 2 Constitui promoção ou acesso a passagem de um trabalhador para uma categoria profissional superior da mesma profissão, ou a mudança para outra profissão de natureza e hierarquia superior a que corresponda um grau de remuneração mais elevado, bem como em relação aos inscritos marítimos, a passagem de uma embarcação de menor dimensão e ou não motorizada para outra de maior dimensão e motorizada.

3:

- a) Sempre que a empresa pretenda promover quaisquer trabalhadores deverá observar os seguintes critérios:
  - Melhores habilitações profissionais, incluindo cursos de aperfeiçoamento e formação;

- 2) Aptidão e competência, a comprovar pelos serviços prestados;
- 3) Zelo profissional;
- 4) Antiguidade na categoria profissional;
- 5) Antiguidade na empresa;
- 6) Maiores habilitações literárias;
- b) As promoções serão efectuadas por decisão do conselho de gerência, mediante proposta devidamente fundamentada dos serviços a que o trabalhador a promover pertença e informada com o parecer dos serviços de pessoal, quanto aos critérios objectivos da alínea a) e o parecer da comissão de trabalhadores.
- 4 No grupo profissional de oficiais administrativos, os respectivos trabalhadores serão promovidos ao escalão imediatamente superior ao fim de quatro anos de permanência num escalão, com excepção da promoção a oficial administrativo principal, que se verificará sempre por mérito e por decisão do conselho de gerência da empresa.
- 5 O aspirante administrativo será promovido a oficial administrativo do 3.º escalão ao fim de dois anos de permanência na categoria.
- 6 Os paquetes, logo que atinjam a maioridade e possuam as habilitações mínimas legalmente exigidas, ascenderão à categoria profissional de aspirante administrativo.
- 7 O contínuo que complete o curso geral dos liceus, ou equivalente, será automaticamente promovido a oficial administrativo do 3.º escalão.
- 8 Os trabalhadores pertencentes ao grupo profissional qualificado de produção/oficinais serão promovidos ao escalão imediatamente superior ao fim de quatro anos de permanência num escalão, com excepção da promoção a operário principal, ao qual o trabalhador ascenderá por mérito e decisão do conselho de gerência.
- 9 Os marinheiros de tráfego local de 2.ª classe que tenham completado quatro anos de serviço nessa classe ascenderão automaticamente à 1.ª classe.
- 10 As promoções referidas nos n.ºs 4, 5 e 8 estão condicionadas à frequência pelos trabalhadores a promover às acções de formação profissional proporcionadas pela empresa. No caso de a empresa não proporcionar as referidas acções de formação profissional estas promoções serão automáticas.

#### Cláusula 14.ª

#### (Transferência do local de trabalho)

- 1 A SOCARMAR, E. P., pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho, desde que essa transferência resulte de mudança total ou parcial do estabelecimento, sede ou delegações onde aquele presta serviço.
- 2 Porém, a transferência do trabalhador do seu local habitual de trabalho para outra localidade só

poderá efectivar-se mediante acordo escrito do trabalhador.

- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 Se a transferência do local de trabalho envolver mudança de residência do trabalhador, a SOCARMAR, E. P., deverá custear o acréscimo de despesas de transporte e remunerar a diferença de tempo gasto no trajecto.
- 5 Não se verificando o acordo escrito do trabalhador referido no n.º 2, este, querendo, pode rescindir imediatamente o contrato e tem direito à indemnização prevista na cláusula 90.ª ou à indemnização legal, conforme os casos, salvo se a empresa provar que da mudança não resultam prejuízos sérios para o trabalhador.
- 6 Para efeitos deste AE considera-se local habitual de trabalho o estabelecimento ou instalações em que o trabalhador preste normalmente serviço, ou a sede, ou delegação da empresa a que o trabalhador está administrativamente ligado, no caso em que o seu local de trabalho não seja fixo.

#### Cláusula 17.ª

#### (Perda de haveres)

Em caso de naufrágio, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro desastre em que o trabalhador perca ou danifique os seus haveres, a SOCARMAR, E. P., obriga-se ao pagamento de uma indemnização, que será no mínimo de 30 000\$ por trabalhador, sem prejuízo de indemnização superior, desde que devidamente comprovado o valor do prejuízo sofrido.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

#### (Deveres dos trabalhadores)

- 1 São deveres de todos os trabalhadores:
  - a) Exercer com zelo e competência as funções que lhe tiverem sido confiadas, executando as suas tarefas de harmonia com a sua aptidão e categoria profissional;
  - b) c), d), e), f), g), h) e i) (Mantêm a actual redacção.)
- 2 São deveres específicos dos trabalhadores com funções de chefia:
  - a) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos trabalhadores seus subordinados hierarquicamente;
  - b) Proceder com justiça em relação a infracções disciplinares ou outras dos seus subordinados;
  - c) Dar resposta adequada a reclamações, consultas ou exposições, escritas ou não, que lhes sejam directamente apresentadas;
  - d) Promover todas as acções de formação profissional e outras, para manter permanentemente actualizados os conhecimentos necessários ao exercício da profissão de cada um dos seus subordinados, propondo que a empresa faculte os meios necessários;

 e) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem, formação profissional e reciclagem dos mesmos trabalhadores.

#### Cláusula 35.ª

#### (Deslocações em serviço — Conceitos)

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 Considera-se local habitual de trabalho, para efeitos do número anterior, o estabelecimento ou instalações em que o trabalhador preste normalmente serviço ou a sede, ou delegação da empresa a que o trabalhador está administrativamente ligado, nos casos em que o seu local habitual de trabalho não seja topograficamente localizado.

#### 3 e 4 — (Mantêm a actual redacção.)

#### Cláusula 36.ª

#### (Direitos dos trabalhadores deslocados)

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 No regresso das grandes deslocações, o trabalhador tem sempre direito a um descanso de 12 horas, contadas a partir da hora da chegada à sua residência habitual, desde que se trate de deslocações com duração superior a 24 horas.
- 5 No caso de grandes deslocações e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a SOCARMAR, E. P., pagará ao trabalhador deslocado as seguintes verbas, por dia completo de deslocação, a título de ajudas de custo, destinadas a cobrir despesas de alimentação e alojamento:
  - a) No continente ou regiões autónomas 4000\$;
  - b) No estrangeiro 16 800\$ ou 100 dólares americanos ou 75 libras.
- 6 No dia de início ou termo das grandes deslocações os trabalhadores terão direito a 70% da respectiva ajuda de custo, caso ocupe, nesse dia, até seis horas, e, a ajuda de custo total nos restantes casos, desde que se trate de deslocações com duração superior a 24 horas.
- 7 Quando, por acordo entre a empresa e o trabalhador, sejam de conta da empresa as despesas com alojamento, a SOCARMAR, E. P., pagará apenas 70% dos valores referidos no n.º 5.
- 8 A SOCARMAR, E. P., garantirá aos trabalhadores um seguro que cobrirá os riscos de viagem, acidente de trabalho e acidentes pessoais, durante o período que durar a deslocação em serviço, no valor mínimo de 5 000 000\$.
- 9 As obrigações da empresa para com os trabalhadores deslocados subsistem durante os períodos de inactividade cuja responsabilidade não pertença ao trabalhador.

10 — No caso de falecimento do trabalhador deslocado em serviço, serão da responsabilidade da SOCARMAR, E. P., as despesas de transporte do corpo do trabalhador para o local de residência.

#### Cláusula 37.ª

#### (Trabalho fora do tráfego fluvial)

- 1 Quando uma embarcação destinada ao tráfego local tenha de efectuar viagens para fora do porto de armamento, os seus tripulantes verão acrescida, durante o tempo de viagem, a sua remuneração hora normal de uma percentagem de 100%, não havendo lugar à contagem de tempo para trabalho extraordinário. Exceptua-se o trabalho extraordinário prestado aos sábados, domingos e feriados, com limite máximo de oito horas extraordinárias, por dia de descanso ou feriado, que será remunerado nos termos da cláusula 50.ª
- 2 Quando haja lugar a viagens que excedam o âmbito da navegação costeira, a lotação da respectiva embarcação será ajustada por forma que a tripulação trabalhe em regime de «quarto», não havendo lugar à marcação de horas extraordinárias, salvo por manobras de entrada e saída de porto, e aos sábados, domingos e feriados, com o limite máximo de oito horas diárias por cada dia de descanso ou feriado.
- 3 Durante a viagem e fora do porto de armamento, os tripulantes considerar-se-ão em deslocação de serviço e terão direito ao pagamento, a título de ajudas de custo e por dia, dos seguintes montantes:
  - a) 2800\$ portos nacionais;
  - b) 5600\$ nos portos estrangeiros abrangidos pela área de navegação costeira internacional;
  - c) 11 700\$, ou 70 dólares americanos ou 52,5 libras, nos restantes portos.
  - 4 (A redacção do actual n.º 3.)
- 5 Aos tripulantes deslocados em serviço, nos termos desta cláusula, aplica-se o disposto nos n.ºs 8, 9 e 10 da cláusula 36.ª

#### Cláusula 42.ª

#### (Subsídio para falhas)

Os trabalhadores que, efectiva ou acidentalmente, exerçam funções de caixa, bem como aqueles que procedam normalmente a pagamentos ou recebimentos no exterior ou tenham à sua confiança fundos de maneio, têm direito a um subsídio mensal, pago em dinheiro, no valor de 1800\$, apenas e enquanto se encontrarem em qualquer destas situações.

#### Cláusula 43.ª

#### (Subsídio de refeição)

- 1 É atribuído a todos os trabalhadores, por cada dia útil de trabalho completo e efectivo, um subsídio de refeição de 720\$.
  - 2 (Mantém a actual redacção.)

3 — Os trabalhadores que se encontrem em situação de ausência, designadamente por faltas justificadas ou injustificadas, (férias, licenças, grandes deslocações), ou outros impedimentos, salvo as ausências por motivo de serviço da empresa ou em pequenas deslocações devidamente autorizadas, não têm direito ao subsídio de refeição enquanto se mantiverem nessa situação.

#### Cláusula 46.ª

#### (Subsídio de chefia de embarcação)

Os mestres de tráfego local de embarcações motorizadas terão direito a um subsídio mensal no valor de 10% da sua remuneração base enquanto se mantiverem no exercício das suas funções nessas embarcações motorizadas. Este subsídio é devido durante as férias e integra também o subsídio de Natal.

#### Cláusula 50.ª

## (Remuneração do trabalho prestado aos sábados, domingos e teriados)

- 1 O trabalho prestado aos sábados será remunerado com um acréscimo de 150% e o prestado aos domingos ou feriados com um acréscimo de 200% calculados na base da retribuição hora normal.
  - 2 (Mantém a actual redacção.)

#### Cláusula 51.ª

#### (Tempo e forma de pagamento da retribuição)

- 1 O pagamento da retribuição deve ser efectuado até ao último dia útil do mês a que respeitar.
- 2 O pagamento será efectuado por qualquer dos meios legalmente permitidos, como cheque ou transferência bancária, vale postal ou depósito bancário à ordem do trabalhador.
  - 3 (Mantém a actual redacção.)

#### Cláusula 53.ª

#### (Regime jurídico do trabalhador-estudante)

- 1 Aos trabalhadores que frequentem qualquer grau de ensino oficial ou equivalente será concedida, sem perda de retribuição ou de qualquer outra regalia, durante o período de aulas, uma dispensa até oito horas semanais, que poderá ser utilizada de uma só vez ou fraccionadamente, de acordo com a duração de trabalho semanal:
  - a) Duração de trabalho semanal até 39 horas dispensa até seis horas;
  - b) Duração de trabalho semanal superior a 39 horas dispensa até oito horas.
  - 2, 3, 4 e 5 (Mantêm a actual redacção.)
- 6 A SOCARMAR, E. P., pode suspender as facilidades previstas no AE para os trabalhadores-estudantes, até final do ano lectivo em causa, quando as dispensas tenham sido utilizadas para fins diversos

dos previstos, cessando, definitivamente, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto.

7 — (Mantém a actual redacção.)

#### Cláusula 56.ª

#### (Trabalho extraordinário para inscritos marítimos)

O trabalho extraordinário prestado pelos trabalhadores inscritos marítimos obedecerá ao seguinte regime:

- a) Sempre que o trabalho se prolongue até às 18 horas o trabalhador terá direito a receber uma hora extraordinária;
- b) Quando o trabalho extraordinário se prolongue até às 20 horas, o trabalhador terá direito a receber três horas extraordinárias;
- c) Quando o trabalho extraordinário seja prestado entre as 20 horas e as 24 horas, o trabalhador receberá sete horas extraordinárias;
- d) O trabalho prestado entre as 0 horas e a 1 hora será remunerado com uma hora extraordinária;
- e) O trabalho prestado entre a 1 hora e as 2 horas será remunerado com três horas extraordinárias;
- f) O trabalho extraordinário prestado a partir das
   2 horas será pago até às 8 horas;
- g) Sempre que o trabalhador inicie o trabalho a partir das 6 horas terá direito a receber duas horas extraordinárias;
- h) Sempre que o trabalhador inicie o seu trabalho entre as 3 horas e as 6 horas terá direito a receber horas extraordinárias desde as 0 horas;
- Sempre que o trabalhador inicie o trabalho antes das 3 horas terá direito a receber as horas desde as 17 horas.

#### Cláusula 60.ª

#### (Abono para refeição)

1 — Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho extraordinário, nos períodos fixados no n.º 3, de segunda-feira a sexta-feira, terá direito aos seguintes abonos para refeição:

Pequeno-almoço — 95\$; Jantar — 520\$; Ceia — 190\$.

2 — Caso a prestação de trabalho, aos sábados, domingos e feriados se verifique nos períodos fixados no n.º 3, o trabalhador terá direito aos abonos seguintes:

Pequeno-almoço — 95\$; Almoço — 720\$; Jantar — 520\$; Ceia — 190\$.

- 3 Consideram-se horas de refeição:
  - a) Pequeno-almoço entre as 7 e as 9 horas;
  - b) Almoço entre as 12 e as 14 horas;
  - c) Jantar entre as 19 horas e as 21 horas;
  - d) Ceia entre a 1 e as 6 horas.
- 4 (Mantém a actual redacção.)

#### Cláusula 63.ª

#### (Férias seguidas e interpoladas — Cumulação de férias)

- 1 As férias devem ser gozadas seguidamente, podendo, no entanto, ser marcadas por mútuo acordo entre o trabalhador e a SOCARMAR, E. P., para serem gozadas em dois períodos interpolados, com um deles nunca inferior a quinze dias.
- 2 Os períodos de férias terão início num dia útil da semana e na respectiva contagem serão incluídos os dias de descanso semanal que nela tiverem lugar.
- 3 As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular, no mesmo ano, férias de dois ou mais anos, salvo nos casos permitidos por lei.

#### Cláusula 67.ª

#### (Violação do direito de férias)

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 O trabalhador não pode exercer outra actividade remunerada durante as férias, sob pena de responsabilidade disciplinar.

#### Cláusula 69.ª

#### (Faltas - Definição e tipos)

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

#### Cláusula 70.ª

#### (Faltas justificadas)

- 1 São consideradas faltas justificadas, com obrigatoriedade de retribuição e sem prejuízo da antiguidade do trabalhador:
  - a) As faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela empresa;
  - b) Onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso semanal intercorrentes, por altura do casamento;
  - c) Falecimento de familiares, durante os períodos a seguir indicados:
    - Até cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, de parente ou afim no 1.º grau da linha recta (pai, mãe, filho, adoptante, adoptado, sogro, genro, nora, padrasto, madrasta e enteado) e ainda por falecimento de pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador;
    - Até dois dias consecutivos por falecimento de outros parentes ou afins da linha recta (avós, bisavós, netos, bisnetos e avós do cônjuge) e por falecimento de parente ou afim no 2.º grau da linha colateral (irmãos, sobrinhos, cunhados) e ainda por falecimento de pessoa que viva em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador:
  - d) Por parto da esposa e ou nascimento de filho, até dois dias úteis seguidos ou interpolados;

- e) As faltas que resultem de motivo de força maior, ou da impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de modo algum haja contribuido, nomeadamente por doença ou acidente;
- f) As faltas derivadas da impossibilidade de prestar trabalho em consequência directa do exercício de funções em organizações sindicais, comissão de trabalhadores ou em instituições de previdência, desde que dentro dos limites legais fixados;
- g) As motivadas por doação gratuita de sangue, no próprio dia:
- h) O tempo indispensável ao exercício de funções de bombeiro voluntário, se como tal o trabalhador estiver inscrito;
- Em consequência de imposição, devidamente comprovada, de autoridade judicial, militar ou policial, ou para cumprimento de obrigações legais ou decisões judiciais;
- j) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável aos membros do agregado familiar, em caso de doença ou acidente;
- 1) Outras faltas contempladas na lei.
- 2 As faltas justificadas dadas por motivo de doença ou acidente de trabalho determinam perda de retribuição no valor correspondente ao subsídio de doença que o trabalhador venha a receber da instituição de segurança social em que esteja inscrito.
- 3 Sempre que se verificar a situação referida no número anterior, a SOCARMAR, E. P., adiantará ao trabalhador a retribuição a que este teria direito se não estivesse com baixa, ressarcindo-se, posteriormente, até ao mesmo valor adiantado, dos subsídios pagos ao trabalhador pela Segurança Social ou companhia de seguros.

#### Cláusula 71.ª

#### (Comunicação e prova de faltas)

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à empresa, com a maior antecedência possível. Quando imprevisíveis, serão obrigatoriamente comunicadas logo que possível.
- ~2 A SOCARMAR, E. P., pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
- 3 O não cumprimento das obrigações impostas no n.º 1 torna as faltas injustificadas, o mesmo acontecendo quando se prove a falsidade da justificação apresentada pelo trabalhador.

#### Cláusula 72.ª

#### (Efeitos das faltas injustificadas)

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, a qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 No caso em que as faltas determinem perda de retribuição, esta perda poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por-

cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito e sem prejuízo do pagamento, por inteiro, do subsídio de férias.

#### Cláusula 77.ª

#### (Serviço militar obrigatório)

- 1 Os trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório deverão dar conhecimento à SOCARMAR, E. P., da data da incorporação logo que dela tenham conhecimento, tendo o direito de acumular com o período de férias vencido a parte proporcional do período de férias a vencer no dia 1 de Janeiro subsequente, sendo o mesmo aplicado ao subsídio de férias.
- 2 As disposições deste AE são aplicáveis aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório, nomeadamente o que é estipulado pelas cláusulas 74.ª e 75.ª, tendo o direito ao seu reingresso na empresa, nos termos da lei, quando cesse o impedimento.

#### Cláusula 91.ª

#### (Morte ou incapacidade do trabalhador)

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 A SOCARMAR, E. P., efectuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente por acidente de serviço, no valor global de 5 000 000\$, que será pago em caso de morte ou desaparecimento no mar ao cônjuge sobrevivo e, na sua falta, sucessivamente aos descendentes e ascendentes a cargo do falecido ou desaparecido, salvo se o trabalhador tiver indicado outro beneficiário em testamento e ou apólice, ou ao próprio incapacitado, se for caso disso.

#### Cláusula 97.ª

#### (Enquadramento profissional no sector oficinal)

- 1 Os trabalhadores do sector oficinal da SOCAR-MAR, E. P., que no AE inicial detinham as categorias de encarregado oficinal e encarregado de armazém passam a ter a designação única de «encarregado».
- 2 Os trabalhadores com a categoria de serralheiro mecânico no AE original pasam agora à categoria profissional de mecânico.
- 3 O caldeireiro, o serralheiro civil e o soldador são integrados numa categoria porfissional única, com a designação de «montador».
- 4 A anterior categoria profissional de electricista naval passa a designar-se apenas «electricista».
- 5 O motorista auto e o operador de máquina de elevação são englobados na categoria profissional de manobrador.
- 6 Os pintores de lisos e pintores de letras são unificados na categoria profissional de pintor.
- 7 A categoria de ferramenteiro engloba também o fiel de armazém, que desaparece como categoria profissional autónoma.

#### Cláusula 99.<sup>a</sup>

#### (Tabelas salariais)

1 — A tabela salarial A produz efeitos de 1 de Março de 1986 a 31 de Agosto de 1986 e a tabela A-1 entrará em vigor a partir de 1 de Setembro de 1986.

2 — A partir de 1 de Março de 1986, todos os trabalhadores da SOCARMAR, E. P., abrangidos pelo AE terão direito a um complemento de remuneração, já integrado na tabela B, que não contará, no entanto, para efeito de retribuição de trabalho extraordinário ou suplementar.

São revogadas as cláusulas seguintes do AE inicial.

#### ANEXO II

#### Tabelas salariais

Grupo	Categoria	Tabelas		
		A 1 de Março de 1986	A-1 1 de Setembro de 1986	В
I	Director de serviços Técnico IV	138 600\$00	147 100\$00	155 600\$00
II	Director Técnico III Técnico profissional IV (ex-III)	123 300\$00	130 800\$00	138 300\$00
III-1	Técnico II	104 800\$00	111 100\$00	117 500\$00
111-2	Chefe de serviços.	93 100 <b>\$</b> 00	98 700\$00	104 400\$00
IV	Técnico profissional II	83 800\$00	88 900\$00	94 000\$00
v	Chefe de divisão Operador de grua flutuante 1 Tesoureiro	82 200\$00	87 200\$00	92 200\$00
VI	Chefe de repartição. Encarregado I Mestre-encarregado do tráfego local Operador de grua flutuante II Técnico I Técnico profissional I. Programador II.	70 200\$00	74 500 <b>\$</b> 00	78 800\$00
VII	Chefe de secção	65 000\$00	69 000\$00	73 000\$00
	Oficial administrativo principal	62 500\$00	66 300\$00	70 100\$00
VIII	Oficial administrativo de 1.ª	59 500\$00	63 100\$00	66 800\$00
	Oficial administrativo de 2.ª	55 900\$00	59 400\$00	62 800\$00
	Oficial administrativo de 3.ª	53 300\$00	56 500\$00	59 800\$00
IX	Mestre de tráfego local (motorizado)	56 100\$00	59 500\$00	62 900\$00
x	Motorista ou maquinista prático de 2.ª  Operário principal-carpinteiro naval  Operário principal-electricista  Operário principal-manobrador  Operário principal-mecânico  Operário principal-montador  Operário principal-montador	54 700 <b>\$</b> 00	58 000\$00	61 400\$00

Grupo	Categoria	Tabelas		
		A	A-1	<b>B</b>
		1 de Março de 1986	1 de Setembro de 1986	
ХI	Motorista ou maquinista prático de 3.ª  Mestre de tráfego local (não motorizado)  Carpinteiro naval de 1.ª  Electricista de 1.ª  Ferramenteiro  Manobrador de 1.ª  Mecânico de 1.ª  Montador de 1.ª  Pintor de 1.ª  Motorista auto	53 300\$00	56 500\$00	59 800\$00
XII	Ajudante de maquinista prático	51 300\$00	54 400 <b>\$</b> 00	57 600\$00
XIII	Carpinteiro naval de 2.ª Electricista de 2.ª Monobrador de 2.ª Mecânico de 2.ª Montador de 2.ª Pintor de 2.ª	51 000\$00	54 100\$00	57 200\$00
XIV	Aspirante administrativo  Marinheiro de tráfego local de 2.ª  Auxiliar de limpeza  Contínuo	46 500\$00	49 400\$00	52 300\$00
	Praticante Estagiário	41 600\$00	44 100\$00	46 600\$00
	Aprendiz	36 200\$00	38 500\$00	40 700\$00

#### ANEXO I

#### SECÇÃO A

#### Trabalhadores de terra

I — Sector administrativo:

Aspirante administrativo. — É o trabalhador que coadjuva o oficial administrativo.

Auxiliar. — É o trabalhador que, sob a orientação de outro de qualificação hierárquica superior, executa serviços de limpeza e vigilância das instalações e equipamentos, cargas e descargas, bem como outros não especializados.

Chefe de contínuos. — É o trabalhador que, executando a tarefa de contínuo, pode coordenar um grupo de contínuos igual ou superior a cinco.

Chefe de divisão. — Estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários dos departamentos ou repartições da empresa, as actividades que lhe são próprias.

Chefe de repartição. — É o trabalhador que dirige a área de actividade que na estrutura da empresa seja considerada repartição ou departamento, estuda, organiza, dirige e coordena, dentro das orientações e objectivos que lhe forem fixados, o trabalho da sua área, integra as informações e os controles da sua área de actividade a apresentar à hierarquia de que depende.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Chefe de serviços. — É o trabalhador que programa, organiza, coordena e é responsável pela execução das actividades de um serviço.

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno, estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada; pode ainda, no exterior, efectuar normal e regularmente recebimentos, pagamentos ou depósitos.

Director/director de serviços. — Estuda, organiza e coordena, nos limites dos poderes em que está investido, as actividades da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Entre outras funções, colabora na determinação da política da empresa; planeia a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; dirige e fiscaliza a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; cria e mantém uma estrutura que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colabora na fixação da política financeira e ou outras e exerce a verificação dos custos.

Motorista auto. — É o trabalhador que, devidamente habilitado com carta de condução profissional, tem a

seu cargo a condução de viaturas ligeiras ou pesadas, competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação do veículo e pela carga que transporte, orientando também o seu carregamento e descarregamento.

Motorista-encarregado da frota. — É o trabalhador que, para além das tarefas de condução das viaturas, orienta e dirige o movimento das mesmas.

Oficial administrativo. — É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização de compras e vendas; recebe ou emite pedidos de informação, pessoalmente ou pelo telefone, dando-lhe o devido seguimento; põe em caixa o pagamento das contas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes; informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais e internos relativos ao pessoal e ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e quaisquer outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, dactilografia e opera com máquinas de escritório.

Paquete. — É o trabalhador, menor de 18 anos, que presta os serviços enumerados na definião de funções de contínuo, ou que se prepara para o desempenho de uma função administrativa.

Programador. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático de informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador, procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes maquéticos ou por outros processos (pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador).

Técnico. — É o trabalhador que desempenha, de modo efectivo, funções específicas e altamente qualificadas, para as quais é genericamente exigida formação académica de nível superior.

- 1 As funções correspondentes às diversas categorias profissionais de técnicos são, genericamente, as seguintes:
  - a) Técnico de grau IV. Exerce cargos de responsabilidade relativos a uma ou várias áreas de actuação da empresa; elabora, normalmente, pareceres, estudos, análises e projectos de natureza técnica e ou científica que fundamentam e apoiam as decisões dos órgãos de gestão da

empresa; exerce as suas actividades com completa autonomia técnica e é normalmente directamente responsável perante o órgão de gestão da empresa, podendo competir-lhe supervisionar os trabalhos de índole técnica de trabalhadores de grau inferior em domínios consentâneos com a sua formação e experiência;

- b) Técnico de grau III. O que, podendo supervisionar técnicos de grau inferior, desempenha funções no âmbito da sua formação e especialização; elabora normalmente pareceres, estudos, análises e projectos de natureza técnica e ou científica que fundamentam e apoiam as decisões dos órgãos da empresa; exerce as suas funções com completa autonomia técnica e é directamente responsável perante a respectiva chefia. Para o desempenho das suas funções pode manter estreitos contactos com outros departamentos e entidades exteriores à empresa;
- c) Técnico de grau II. O que, individualmente ou em grupo, executa estudos, pareceres, análises e projectos de natureza técnica e ou cientifica predominantemente ligados à resolução de problemas expecíficos. Pode exercer as suas funções com autonomia técnica, mantendo para tal contactos com outros departamentos e entidades exteriores à empresa. Pode orientar tarefas de outros trabalhadores não técnicos;
- d) Técnico de grau I. O que adapta os seus conhecimentos técnicos à prática da empresa. Desenvolve trabalho técnico, executa estudos, projectos e análises de natureza técnica e ou científica adequados à sua formação académica ou profissional. Pode, em grupos de trabalho, ou em projectos específicos da sua especialidade, desenvolver os contactos necessários para atingir os objectivos que lhe foram definidos.
- 2 Estabelece o princípio de intercomunicabilidade entre a linha hierárquica e a linha técnica. Os trabalhadores técnicos poderão ser designados interinamente pelo conselho de gerência em funções de direcção ou chefia, pelo período máximo de dezoito meses, findo o qual serão em definitivo designados ou regressarão à linha de onde eram originários.
- 3 São reclassificáveis como técnicos, sem prejuízo da remuneração, os licenciados e bacheréis classificados em categorias de direcção e chefia.

Técnico profissional. — É o trabalhador que, não possuindo formação académica de nível superior, desempenha funções específicas cujo exercício exija normalmente formação académica, sendo a sua nomeação de exclusiva competência do conselho de gerência.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são confiados; verifica a caixa e confere as respectivas existências; prepara os fundos a depositar nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; pode ainda executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

II - Sector oficinal:

Aprendiz. — É o trabalhador, menor de 18 anos, que se inicia na profissão oficinal sob orientação permanente dos profissionais hierarquicamente superiores dentro da mesma profissão e os coadjuva nos seus trabalhos.

Carpinteiro naval. — É o trabalhador que constrói ou repara cascos e estruturas de madeira; executa, monta e ajusta peças de madeira nas embarcações ou oficinas, designadamente berços de alagem, executa trabalhos de e para bordo, como construção e reparação de divisórias, abrigos de ponte, câmaras, mobiliário específico, rodas de leme e outros acessórios afins; procede a assentamento de equipamento de metal leve, coloca cintas em bóias de amarração e defensas, constrói ou repara diversos acessórios; conserva e repara as suas ferramentas, cuidando especialmente do seu afiamento.

Electricista. — É o trabalhador que instala, verifica, conserva e repara circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de embarcações; executa, modifica, conserva e repara instalações eléctricas; utiliza fios e cabos adequados; instala aparelhagem eléctrica de intercomunicação, sinalização, ventilação, alarme contra incêndios, iluminação, aquecimento, força motriz, estabilização e distribuição de corrente; estabelece circuitos de alimentação e colabora nos trabalhos relativos à instalação de servomotores do leme, gira-bússolas, radares, emissores-receptores de rádio e outros equipamentos em que seja utilizada energia eléctrica; localiza, determina e repara deficiências de funcionamento, eléctricas e mecânicas, de aparelhagem, máquinas e circuitos eléctricos instalados; substitui motores, geradores, transformadores, disjuntores, interruptores, quadros ou outros componentes avariados; examina periodicamente as instalações eléctricas e efectua as limpezas e lubrificações necessárias.

Encarregado. — É o trabalhador que controla e coordena as tarefas dos trabalhadores de uma secção; dá execução aos programas de acordo com as instruções recebidas e a mão-de-obra disponível; esclarece dúvidas dos trabalhadores da secção sobre interpretação de especificações técnicas ou outras, avalia as necessidades de material e faz as requisições necessárias; supervisa e distribui os trabalhos e controla a sua execução; coordena a actividade da secção com a das outras secções afins ou complementares, para dar cumprimento à programação; comunica as anomalias detectadas e providencia pela sua correcção; esclarece os trabalhadores sobre as normas de segurança e zela pelo cumprimento das mesmas.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que recebe, armazena e entrega mercadorias, ferramentas, materiais e outros artigos, providencia pela sua arrumação e conservação e mantém registos apropriados; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as ordens de encomenda, recibos e outros documentos e toma nota dos danos e perdas; inscreve as quantidades de mercadoria recebida nos registos ou em fichas; providencia pela boa arrumação das mercadorias de forma a facilitar a sua conservação e acesso; entrega as mercadorias, material e ferramentas armazenadas; faz as

encomendas necessárias à substituição de material saído e examina periodicamente a conformidade entre as existências e os registos respectivos.

Manobrador. — É o trabalhador que conduz e manobra um aparelho automotor, instalado sobre rodas ou lagartas, e ou equipado de plataforma elevatória, «colher», «garfo» ou «garras» para transferir ou empilhar, accionando alavancas adequadas às operações a realizar; procede ao transporte para os locais determinados; vigia a limpeza e procede a pequenas reparações e lubrificações e outros trabalhos de conservação. Conduz outros veículos automóveis de passageiros e ou de carga.

Mecânico. — É o trabalhador que repara e conserva viaturas automóveis, motores marítimos, vários tipos de máquinas, motores ou outros conjuntos mecânicos, com excepção de instrumentos de precisão e das instalações eléctricas, e ainda bombas que servem para esgotamento ou rebaixamento de níveis freáticos, sistemas de bombagem e filtragem de águas e alimentação de caldeiras, para além de máquinas que servem para deslocar cargas. Examina os veículos, motores e ou as máquinas ou conjuntos mecânicos para localizar deficiências ou defeitos e determinar as respectivas causas; desmonta órgãos e ou aparelhos, substitui ou repara as peças ou órgãos danificados ou defeituosos; efectua os necessários trabalhos de montagem; procede a afinações, rectificações e ensaios e realiza outros trabalhos necessários para manter os veículos, motores, máquinas e outros conjuntos mecânicos em bom estado de funcionamento e conservação.

Montador. — É o trabalhador que constrói, repara e ou monta caldeiras e depósitos; enforma e desempena balizas, chapas e perfis; constrói, repara e ou monta elementos metálicos ligeiros, tubos condutores de combustível, ar e vapor, caldeiras, cofres e andaimes nos navios em reparação e noutras zonas do estaleiro. Quando necessário, solda, corta e descarna elementos metálicos; monta e fixa cabos, espias, andaimes suspensos, boléus, passarelas, etc.; monta ou repara blocos ou estruturas metálicas, utilizando pontos de soldadura, ferramentas ou elementos de aperto ou ligação. Aos trabalhadores a integrar nesta categoria deverá ser proporcionada a necessária formação profissional e observar-se uma distribuição, tanto quanto possível, equitativa das tarefas mais penosas, designadamente das de soldadura.

Pintor. — É o trabalhador que prepara ou repara superfícies para pintar; prepara e aplica massas, betumando ou barrando, alarga fendas, desmonta ou monta pequenas peças em alojamentos e superstruturas; aplica camadas de tinta e produtos afins, manual ou mecanicamente; efectua a pintura de costados, porões, baleeiras, paus de carga e mastros das embarcações; lava, pica, raspa, escova e pinta todas as superfícies indicadas, colaborando em manobras de docagem, alagem ou outras; efectua, em doca seca, a pintura de fundos das embarcações; estende demãos de tinta anticorrosiva (primários), aparelhos e esmaltes apropriados em construções metálicas; desenha, traça, decalca e pinta letras, números ou figuras nas embarcações, na palamenta ou noutros artigos de aprestamento.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que estuda, planifica e elabora as condições técnicas do serviço, tais como, cálculo de materiais, tempos e disponibilidades de mão-de-obra; recebe indicações sobre a obra a realizar, estuda o trabalho a partir de desenhos, modelos ou outras especificações técnicas, atendendo a métodos, discriminação de materiais, mão-de-obra, tempos e outros factores considerados pertinentes; esquematiza, enumera e regista em fichas, cartões e outros impressos apropriados as diferentes fases do trabalho a executar, percentagem de cada fase no tempo de execução, materiais, máquinas, ferramentas, postos de trabalho e outras indicações que julgue convenientes; requisita os materiais necessários ou propõe a sua aquisição e providencia pela sua entrega nos postos de trabalho; acompanha a execução do trabalho para detectar diferenças de tempos estabelecidos e alterações a introduzir; estuda, regista e fornece os dados necessários para fixação do preço de custo da mão-de-obra, tendo em vista a facturação e orcamentos; colabora com os demais serviços na elaboração de estimativas de produção e mão-de-obra dados estatísticos.

#### SECÇÃO B

#### Trabalhadores inscritos marítimos da secção de convés

(Mantém a actual redacção.)

#### SECÇÃO C

#### Trabalhadores inscritos marítimos da secção de máquinas

(Mantém a actual redacção.)

Acessos e promoções — revogados os quatorze números.

Pela SOCARMAR, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 3 de Dezembro de 1986, a fl. 135 do livro n.º 4, com o n.º 399/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1986:

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.3 Produção:

Técnico medidor orçamentista.

Profissões integradas em 2 níveis

- 2 Quadros médios:
  - 2.2 Técnicos da produção e outros.
- 4 Profissionais altamente qualificados:
  - 4.2 Produção:

Desenhador projectista chefe de grupo (1).

(1) Profissão integrável num ou noutro nível, consoante a dimensão do grupo que chefia e do tipo de organização da empresa.